



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0144.5/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo poder público e dá outras providências”.

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, o qual pretende dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e adotar outras providências.

Desse modo, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o seguinte trecho da justificativa do Autor (p. 2 dos autos eletrônicos):

[...]

Assim, nesse sentido esta proposição veda a utilização de água potável para utilização em limpeza e higienização de prédios, calçadas dentre outras utilizações, bem como na utilização dos vasos sanitários, não se pode admitir que em tempos de escassez desse recurso, continuemos a utilizar água potável, tratada, para limpar calçadas, limpar prédios, essa prática tem se mostrado insustentável e dissonante das práticas modernas de uso desse recurso.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e



Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a fim de que lhes fosse possibilitado espaço para opinar tecnicamente sobre a matéria (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos).

Em atendimento à diligência, a Diretoria de Projetos de Obras Cíveis e Hidráulicas (DIOC) da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), em pp. 9 a 11 da versão eletrônica do processo, fez as seguintes considerações:

[...]

Tem que ser observado com atenção que prédios públicos tem características e funções distintas, sendo necessário, haver uma classificação para determinar que uso pode ser dado a água de reuso para cada classe de edificações públicas e o grau de tratamento a ser aplicado às águas pluviais dependeria do uso pretendido. Em Hospitais por exemplo, o uso deve ser mais restritivo pela sua complexidade mesmo em vasos sanitários, se pensarmos em internações onde as pessoas estão com baixa imunidade e se não houver um adequado desta água, a utilização deste recurso será inadequado (sic).

Com relação ao Art. 1º da redação do Projeto de Lei 0144.5/2021, que torna obrigatória a instalação de reservatórios coletores de água da chuva nos prédios públicos do Estado de Santa Catarina, o texto deve ser revisado, pois não permite haver o uso de água potável nos locais mencionados. Mas tem que se levar em conta que em épocas de estiagem prolongada é necessário ter um sistema auxiliar, para em caso de falta da água de reuso, aciona-se automaticamente a água potável.

[...]. (grifo acrescentado)

Por sua vez, a Consultoria Jurídica (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em pp. 12 a 17 da versão eletrônica do processo, entendeu que:

[...]

Não obstante, sugeriu-se a realização de uma classificação para determinar que uso pode ser conferido à água de reuso, tendo em vista as diferentes classes de edificações públicas e a necessidade de determinar o grau de tratamento a ser aplicado às águas pluviais



destes locais. Para exemplificar tal problemática, mencionou-se a situação fática de hospitais que, por suas atividades e público atendido, demandam cuidados especiais.

A área técnica ainda ressalta a necessidade de revisão do art. 1º da proposição, salientando o dever de se considerar períodos de estiagem prolongada e a existência de sistema auxiliar automaticamente acionado. Foram pontuadas, ainda, questões de dimensão do sistema relativamente à área de cobertura da edificação, que nem sempre será suficiente para abrigar os equipamentos, bem como aspectos orçamentários, destacando-se que o custo de implantação do sistema pode torná-lo insustentável. Recomendou-se, portanto, a adequação do Projeto de Lei aos aspectos acima destacados.

Com efeito, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações do setor técnico, entende-se pela viabilidade da proposição, contanto que observados os apontamentos realizados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 0144.52021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências", desde que observadas as ressalvas supramencionadas.

[...]. (Sublinhado acrescentado)

Na sequência, a Diretoria de Gestão de Licitação e Contratos (DGLC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), assim asseverou:

[...]

Ademais, observa-se que o projeto de lei não trata da competência para aquisição e instalação dos reservatórios coletores de água da chuva. O objeto em análise não é relacionado às aquisições e contratações que o ocorrem de maneira centralizada nesta Secretaria de Estado da Administração. Para tanto, deve-se ponderar as questões técnicas para subsidiar as aquisições (definição de parâmetros, modelo e/ou padrão), se é possível o reaproveitamento dos coletores, e demais aspectos relacionados à instalação dos reservatórios.

Em conclusão, considerando a motivação do projeto de lei, a qual se relaciona com um dos eixos de atuação desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos - a sustentabilidade - manifestamo-nos



favoráveis ao prosseguimento; entretanto, deve-se buscar a análise e manifestação das estruturas supramencionadas.
[...] (grifo acrescentando)

A Consultoria Jurídica da SEA em pp. 23 a 27 da versão eletrônica, pronunciou-se da seguinte maneira:

Observa-se do Projeto de Lei que a água recolhida nos reservatórios dos coletores será destinada à limpeza e higienização dos prédios, bem como na utilização dos vasos sanitários e demais atividades que não necessitem de água potável. Dessa forma contribuirá para economia, pois passará a vedar, inclusive, a utilização de água potável para as atividades citadas.

De mais a mais, verifica-se que a matéria não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, não apresentado vício de iniciativa.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Pasta, o Projeto de Lei nº 0144.52021, de origem parlamentar, não contraria o interesse público.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, nos termos da fundamentação.
[...] (sublinhado acrescentado)

De igual modo, a Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da SEMA e a Consultoria Jurídica da SDE, respectivamente, nas pp. 30 a 32 e pp. 33 a 36, se posicionaram favoravelmente à aprovação do epigrafiado Projeto de Lei.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa à proposição em tela, para [1] alterar a redação do § 2º do art. 1º, acrescentado a seguinte exceção: “somente em caso de estiagem prolongada que acarrete falta de água de pluvial, sistema auxiliar automático poderá ser acionado”, e [2] acrescentar § 3º ao art. 1º, para vedar a utilização de água pluvial em hospitais, clínicas médicas e locais correlatos em que sejam necessárias internações de pessoas”, alinhando a proposição às sugestões apresentadas pela Diretoria de Projetos de Obras Cíveis e Hidráulicas da SIE, em pp. 13 a 21 da versão eletrônica, no sentido de aprimorar o Projeto de Lei proposto.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade





da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, **nos termos da Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Joao Amin
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0144.5/2021

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0144.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º Em caso de estiagem prolongada que acarrete falta de água de pluvial, será permitida a utilização de água potável para os serviços acima descritos, caso em que sistema auxiliar automático poderá ser acionado.

§ 3º Não será permitido o uso de água pluvial em hospitais, clínicas médicas e locais correlatos em que seja necessária internação de pessoas.”

Sala de Sessões,

Deputado João Amin
Relator